



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10183.002896/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.727 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente CLAUDIA SUZANA MOREIRA BUENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PROFISSIONAL EMITENTE DE RECIBOS INIDONÊOS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Havendo nos autos restrição quanto ao costume do profissional prestador de serviço em emitir recibos inidôneos, o Fisco deve ser mais exigente na comprovação do pagamento o profissional.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. Súmula CARF nº 40.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.727 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.002896/2008-80

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 47) contra decisão de primeira instância (e-fls. 35/39), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

A contribuinte acima identificada apresentou a impugnação de fl. 01, em 21/07/2008, contra a notificação de lançamento de fls. 04/07, relativa ao IRPF/2006 onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, foi glosado o valor declarado a título de despesas médicas. Em razão disto, foi apurado um imposto de renda pessoa física — suplementar de R\$ 71,56, que somado aos juros de mora e multa de ofício de 75%, resultou num crédito tributário de R\$ 142,95.

Em sua impugnação a contribuinte alega, em síntese, que:

- *Pagou o tratamento odontológico, conforme recibo já enviado anteriormente;*
- *Anexa cópias dos procedimentos, das radiologias e declaração de pagamento do médico que fez o tratamento.*

Anexa aos autos os documentos de fls. 08/10.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPEAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser acolhidos recibos que não indicam o paciente, não tendo sido provados o efetivo pagamento e a prestação do serviço.

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

No caso concreto, o contribuinte apresentou um recibo na fase de fiscalização, entretanto tal recibo foi emitido por profissional incluído na lista de emitentes de recibos inidôneos. Assim, mesmo que tal prestação de serviço realmente tenha ocorrido, deve o fisco pedir a comprovação do efetivo pagamento, seja através de cheques nominativos ou extratos bancários.

Como não houve a comprovação do efetivo pagamento, não cabe a aceitação dos argumentos do contribuinte, mesmo que acompanhado da ficha dentária e orçamento.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, nos termos em que segue:

Venho por meio deste, comprovar o pagamento, e comprovar o serviço realizado com o profissional em Ortodontista e Implantodontia JOSE EDUARDO RODRIGUES GIMENES com CRO-MT 2142 e CPF 616.117.781-15, bem como segue anexo copias dos comprovantes.

No entanto conforme Acórdão 04-20.200-4 8 Turma da DR/CGE Processo 10183.002896/2008-80, que não houve a comprovação do efetivo pagamento, portanto estou comprovando o pagamento com o recibo o recibo do profissional datado em 21/05/05 com endereço no recibo e assinado pelo mesmo, segue ainda DECLARAÇÃO do tratamento e recebimento, ficha do paciente e orçamento.

Portanto não entendo. O não aceiteamento da Receita Federal, (Profissional incluído na lista de emitentes de recibos inidôneos), pois foi realizado e serviço este discriminado e comprovado por que eu tenho que pagar por um problema que não é meu.

À vista de todo o exposto, demonstrados anteriormente peço a este Conselho que o deferimento do processo, ainda não sabe como fazer para comprovar mais do que todo o histórico apresentado, serviço realizado e o pagamento realizado, se eu não tivesse realizado o procedimento e não estaria ate agora recorrendo por um direito que me assiste.

Nos termos em que peço o deferimento

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 20/05/2010 (e-fl. 44); Recurso Voluntário protocolado em 21/06/2010 (e-fl. 47), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

*Glosa do valor de R\$ *****4.050,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Intimado, comprovou despesas médicas no valor total de R\$ 570,04. Não foi considerado o recibo emitido pelo Dr. Eduardo Gimenes, cpf nº 615.117.781-15, valor de R\$ 4.050,00 (profissional incluído na lista de

emitentes de recibos inidôneos , não houve comprovação do efetivo pagamento.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Este relator, quando o assunto diz respeito à dedução de despesas médicas, tem entendido que a apresentação dos recibos, juntamente com a declaração do profissional, desde que nos autos não haja nada que desabone os documentos, faz prova necessária para a dedução.

Ocorre que nestes autos se tem a notícia de que o profissional da saúde envolvido, figura na lista de emitentes de recibos inidôneos.

A matéria já se encontra pacificada através da Súmula CARF nº 40, que assim diz:

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Em razão deste obstáculo, entendo que a exigência por parte do fisco se faz necessária.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil